



A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO PROCESSO DE REMOÇÃO DA FAVELA METRÔ-MANGUEIRA: UMA ANÁLISE EMPÍRICA

Pedro D'Angelo da Costa¹
Luiz Eduardo de Vasconcelos Figueira²

Resumo:

Este trabalho utiliza a perspectiva etnográfica para a observação de práticas da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro no processo de remoção da favela Metrô-Mangueira, que vem sendo removida desde 2010. Para a defesa do direito à moradia, os moradores organizaram um movimento de resistência, e a Defensoria Pública desempenhou papel de grande relevância neste processo. Este artigo se debruça então sobre a análise das ações dos defensores públicos e sobre as diferentes formas de mobilização e interpretação do direito, proporcionando assim um estudo empírico sobre o direito e contribuindo para a compreensão do direito enquanto fenômeno social.

Palavras-chave: Remoções; Direito à Moradia; Defensoria Pública

THE PUBLIC DEFENDER'S ACTION IN THE REMOVAL PROCESS OF THE METRÔ-MANGUEIRA SLUM: AN EMPIRICAL ANALYSIS

Abstract:

This work uses the ethnographic perspective to observe practices of the Public Defender's Office of Rio de Janeiro in the removal process of Metrô-Mangueira slum, which has been removed since 2010. To defend the right to housing, residents organized a movement of resistance, and the Office of the Public Defenders played a major role in this process. This article focuses on the analysis of the actions of public defenders and on the different forms of mobilization and interpretation of the law, thus providing an empirical study on the law and contributing to the understanding of Law as a social phenomenon.

Keywords: Removals; Right to Housing; Public Defender's Office

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo estabelece uma discussão acerca da atuação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro no processo de remoção da favela Metrô-Mangueira, com base em dados coletados a partir de uma pesquisa empírica. O objetivo deste trabalho é

¹ Mestre em Direito (área de concentração: Teorias Jurídicas Contemporâneas), no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD - UFRJ), na linha de pesquisa: Sociedade, Direitos Humanos e Arte, na condição de bolsista CAPES. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

² Professor Associado da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, desenvolvendo suas atividades nos cursos de graduação e mestrado em Direito. Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, é mestre e doutor em Antropologia pela Universidade Federal Fluminense.





analisar as diferentes formas de atuação, envolvendo ou não processos judiciais, praticadas pelos defensores públicos com o objetivo de garantir o direito à moradia dos moradores do Metrô-Mangueira. A partir desta análise, poderemos observar o direito a partir de suas práticas, bem como as possíveis formas de mobilização e interpretação de leis e conceitos jurídicos.

A favela Metrô-Mangueira (favela do Metrô, ou apenas Metrô-Mangueira) está localizada na zona norte do Rio de Janeiro, a poucos metros da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), e do Estádio Mário Filho (Maracanã), no bairro que leva o seu nome. A favela, que contava com por volta de 650 famílias³, vem sendo alvo de remoções por parte da Prefeitura do Rio de Janeiro, que deseja demolir as casas da favela e dar outra utilidade àquele terreno; de acordo com o Decreto Municipal 37.753 de 2013, a favela do Metrô dará lugar ao Polo Automotivo da Mangueira, um espaço destinado a atividades comerciais, serviços e recreação.

Como pode ser observado, embora as remoções tenham se iniciado em 2010, o decreto que propõe a finalidade daquele terreno apenas foi editado três anos depois, o que contribuiu para o surgimento de um dissenso acerca daquelas remoções. Além disso, moradores relatam a Prefeitura não os ofereceu condições cabíveis para aquela remoção, e as únicas formas de negociação passavam por baixas indenizações ou o recebimento de uma unidade habitacional em Cosmos, bairro distante 50 km do Metrô-Mangueira. Os moradores decidiram então organizar um movimento de *resistência*, com a demanda principal de permanência e urbanização da favela, ou reassentamento em local próximo, como determina o artigo 429 da Lei Orgânica Municipal do Rio de Janeiro.

Como observado em nossa pesquisa de campo, a Defensoria Pública do Rio de Janeiro desempenhou papel fundamental neste processo, já que patrocinaram processos judiciais em favor dos moradores e também atuou junto aos órgãos da Prefeitura de modo a facilitar possibilidades de negociação. Durante as entrevistas com defensores públicos, nos foi dito que a atuação da Defensoria nos processos de remoção de favelas é quase sempre marcada pela *proatividade*, ou seja, é muito comum que os defensores tomem a iniciativa de

³ Além da reconstrução história obtida através de discursos dos moradores, informações acerca das remoções no Metrô-Mangueira podem ser obtidas nos meios de comunicação, como a matéria a seguir: [rio-quer-extinguir-favela-mais-proxima-a-maracana-a-cinco-meses-da-copa.htm#fotoNav=4](#). Acesso em 20 de abril de 2017.



organizar os moradores, propor a realização de assembleias e organização de comissões para facilitar o trato com o Poder Público. Essa descrição se aproxima das palavras contidas na obra organizada por Alexandre Mendes, que afirma que *A atuação da Defensoria Pública para evitar a violação de direitos pela Prefeitura e para promover a efetivação de direitos da Comunidade se orienta pela prática de natureza dialógica e pedagógica, onde “assistentes” e “assistidos” participam do processo de conhecimento e reconhecimento de direitos a serem restaurados ou efetivados* (FALBO E MEIRELES; MENDES e COCCO, 2016, p. 222).

Dessa forma, a partir de uma perspectiva etnográfica e com base na antropologia jurídica, passamos a descrever o trabalho dos defensores públicos e os instrumentos por eles utilizados ao longo do processo de remoção da favela Metrô-Mangueira. Esta pesquisa tem como norte epistemológico a concepção do direito enquanto fenômeno social e utiliza como marco teórico obras clássicas oriundas da antropologia, como *A interpretação das culturas*, de Clifford Geertz, e também autores contemporâneos da antropologia jurídica, como Roberto Kant de Lima e Luís Roberto de Oliveira.

2 O NÚCLEO DE TERRAS E HABITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO

O núcleo de Terras e Habitação foi criado em 1989 a partir da iniciativa do núcleo de loteamento da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, então coordenado por Miguel Baldez. O momento histórico demonstrava um forte conflito fundiário no Rio de Janeiro, especialmente na Zona Oeste, onde era possível observar diversos loteamentos irregulares e ocupações de grupos sem-teto. A partir de mudanças políticas, a Procuradoria perdeu possibilidade de atuação e a Defensoria criou o Núcleo de Terras e Habitação (NUTH), que passou a acompanhar esses conflitos e buscar, junto aos moradores afetados, seus direitos e garantias fundamentais⁴. Nosso contato com o NUTH foi facilitado e intermediado pelas bolsistas do Programa de Educação Tutorial da Faculdade de Serviço Social da UERJ (PET- UERJ), que nos colocaram em contato, por e-mail, com a defensora responsável pelo Metrô-Mangueira. Após algumas mensagens, agendamos uma entrevista a ser realizada na sede do

⁴ Disponível: <https://forumcomunitariodoporto.wordpress.com/2013/10/07/entrevista-com-maria-lucia-pontes-do-nucleo-de-terras-e-habitacao-da-defensoria-publica-do-rio-de-janeiro>. Acesso em 21 de dezembro de 2016



Núcleo de Terras, aonde nós teríamos a possibilidade de, além de entrevistá-la, conversar também com o atual coordenador do NUTH e observar a dinâmica deste órgão da Defensoria.

Ao chegar no local, um prédio comercial no centro do Rio de Janeiro, observamos um intenso fluxo de *assistidos*, como são chamados aqueles que recebem suporte jurídico da Defensoria; além do NUTH, ali também estavam localizados outros órgãos institucionais da Defensoria, agrupados por temas. Identifiquei-nos na recepção e aguardamos não mais do que 5 minutos para sermos recebidos na sala do coordenador do Núcleo de Terras e Habitação; no caminho, passei por uma outra recepção, agora direcionada apenas ao NUTH, onde outros *assistidos* aguardavam atendimento, que normalmente era realizado por estagiários.

Para além da sala da coordenação, o NUTH conta com algumas outras salas, todas equipadas por 2 computadores ou mais, telefones, impressoras e outros equipamentos. Observamos um movimento intenso de estagiários e defensores, muitos consultando status de processos e tirando dúvidas entre si. Pouco mais de 15 minutos após o início da entrevista gravada com o coordenador do NUTH, uma outra defensora adentrou a sala e informou que havia um caso de emergência a ser resolvido. Ela havia acabado de receber um telefonema de um dos moradores da ocupação da Rua Bolívia, localizada no Méier, zona norte do Rio de Janeiro: um antigo prédio abandonado havia sido ocupado e transformado em moradia, e o suposto proprietário do imóvel havia ajuizado uma ação de reintegração de posse, objetivando a saída dos ocupantes do local. A Defensoria Pública passou a assistir esses moradores e conseguiu, através de decisão liminar, que eles não fossem expulsos do local sem que antes fosse oferecida uma alternativa de moradia. Porém, naquele dia, a Defesa Civil havia chegado à ocupação portando um documento e afirmou que o prédio não dispunha das condições básicas de salubridade, além do risco oferecido pela precariedade do imóvel, e por isso todos os ocupantes deveriam sair imediatamente. Após orientar os moradores pelo telefone, os defensores saíram e se dirigiram ao local, com vistas a garantir que nenhuma decisão judicial fosse violada. Posteriormente, a defensora viria a nos explicar que, em muitos casos, quando a Defensoria *ganhava* uma liminar e garantia a permanência de moradores em um determinado local, a Prefeitura tentava realizar a retirada através de outros meios, no caso, pela via administrativa, com denúncias direcionadas à Defesa Civil e outros órgãos de governo. Antes de saírem, os defensores colocaram-se a disposição para que uma nova entrevista fosse agendada, o que aconteceu algumas semanas depois.



Na obra acima citada, com título *A resistência à remoção de favelas no Rio de Janeiro*, o capítulo reservado ao Metrô-Mangueira foi escrito pelos professores Ricardo Falbo e Manuela Meireles, e um dos conceitos trazidos é o da *judicialização da política*. De acordo com os autores: *A categoria “judicialização da política” se explica pela possibilidade de desnaturalização de tema associado de forma quase causal e mecânica a juízes e tribunais. Aplicado na análise da Defensoria Pública, o tema revela principalmente a especificidade desta instituição pública através de sua atuação política no campo político da efetivação de direito* (FALBO e MEIRELES; MENDES e COCCO, 2016, p. 225). Com isso, os autores enfatizam a atuação política da Defensoria Pública, uma atuação para além da intervenção judicial. Este argumento se sustenta na medida em que, em um primeiro momento, o papel político da Defensoria foi fundamental para a luta dos moradores, mesmo que até então não houvesse processos judiciais: *Mesmo quando o desfecho objetivamente idealizado pela parceria não era alcançado, a relação dialógica era de natureza pedagógica: ensinava aos moradores seus direitos e a possibilidade de exigí-los, além de fazer com que eles se responsabilizassem também pelas estratégias seguida* (FALBO e MEIRELES; MENDES e COCCO, 2016, p. 231). Para finalizar, mais uma passagem da obra que ressalta o caráter mediador da Defensoria Pública:

Fazendo a mediação entre a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro e a Comunidade Metrô Mangueira, o NUTH atuou no campo das leis e dos atos dos poderes público, definiu limites novos quanto a espaços de representação para os cidadãos e das razões dos cidadãos e assim procedeu de forma política. No entanto, a prática da judicialização da política pela Defensoria Pública não deixa de conhecer as mesmas críticas que são feitas aos juízes e aos tribunais no campo da expansão dos direitos. (FALBO e MEIRELES; MENDES e COCCO, 2016, p. 238)

A obra descreve ainda o dia-a-dia no Núcleo de Terras, complementando a observação que havíamos feito durante a pesquisa de campo: de acordo com os autores, é muito comum almoços coletivos e reuniões para discussão de estratégias de trabalho, incluindo até mesmo os próprios assistidos e os colocando em uma posição ativa na construção da ação. Nesse sentido, o caráter cooperativo da atuação da Defensoria fica muito nítido, já que os defensores sempre buscam conhecer informações empíricas acerca do ocorrido, e por outro lado, incluem os assistidos no planejamento das formas de atuação.

No Metrô-Mangueira, os acontecimentos obedeceram a este padrão: após os primeiros contatos com a Defensoria Pública, o NUTH passou a intermediar a relação entre



moradores e Prefeitura, exigindo a realização de reuniões com a participação de defensores e a observação dos prazos e procedimentos administrativos previstos em lei. Além disso, o NUTH passou também a incentivar a organização dos próprios moradores, que consolidaram uma nova direção para a Associação e uma Comissão de Moradores que acompanhou todo o processo.

A Defensoria Pública fazia reuniões periódicas com a Comissão de Moradores e acompanhava de perto as tratativas com a Prefeitura. Em geral, os defensores do NUTH sempre estavam presentes em reuniões que envolviam os órgãos públicos, porém, nem sempre isso era possível. Como já foi dito, era muito comum que a Prefeitura restringisse o número de participantes nas reuniões, justamente com o objetivo de impedir a participação de outros atores políticos além dos moradores. Antes dessas reuniões, em que a Defensoria não poderia estar presente, havia uma preparação dos moradores sobre o que falar e o que não falar, além de determinar quais seriam os critérios para um possível acordo com a Prefeitura. Dessa forma, para os moradores do Metrô-Mangureira, a atuação da Defensoria Pública significou o acesso a informações, o conhecimento de textos legais que os protegiam e a orientação necessária para a organização de ações que objetivavam a permanência na favela. Moradores contam que a participação da Defensoria obrigava a Prefeitura a ceder um pouco mais e obedecer à um procedimento respeitoso, permitindo o acesso inclusive a fala e a manifestação dos moradores.

Não é objeto deste artigo, mas é necessário salientar que a atuação *política* do NUTH gerou grande discussão interna e externa, e após a eleição de um novo Defensor Público-Geral (autoridade máxima da instituição) em 2011, o Núcleo de Terras foi dissolvido, seus defensores foram exonerados ou transferidos para outras localidades, e todos os estagiários foram demitidos. Nesse momento, as negociações com a Prefeitura já estavam bastante avançadas, de modo que o Metrô-Mangureira não foi diretamente afetado por esse fato; posteriormente, o NUTH se recompôs e sua atuação, hoje em dia, é novamente respaldada pela instituição.

3 A ATUAÇÃO JUDICIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO





Num primeiro momento, como dito anteriormente, os defensores optaram por atuar de forma política na remoção do Metrô-Mangueira, intermediando a relação entre moradores e Prefeitura e demandando exigências que atendiam aos direitos dos moradores. A partir dessa mediação e da composição entre interesses estatais e interesses dos moradores da favela, foi possível encontrar uma solução que atendesse aos dois lados: Os condomínios Mangueira I e Mangueira II, localizados em uma rua vizinha à favela Metrô-Mangueira, seriam destinados a reassentar os moradores daquela favela. Além desses apartamentos, também foram oferecidos apartamentos em Triagem, bairro próximo da localização da favela. Esse acordo atendeu a praticamente todos os antigos moradores, tendo restado poucos residentes que não aceitaram essa composição e decidiram persistir na exigência do pagamento de uma indenização. Nesse caso, a Defensoria Pública entende que esses moradores devem buscar seus direitos através de um advogado particular, já que a maioria dos moradores havia concordado com a solução proposta.

Porém, esse não foi o desfecho da remoção no Metrô-Mangueira: após a saída de quase todos os antigos moradores, a Prefeitura passou a lidar com as aproximadamente 100 famílias que haviam ocupado as casas no local. Essa relação se mostrou distinta da relação estabelecida com os antigos moradores, já que foi possível observar que a Prefeitura ofereceu menos oportunidades de diálogo e se utilizou de força policial para a consecução das remoções, o que não havia feito até então. Por outro lado, as práticas de resistência também mudaram: A Defensoria Pública deu início a três ações judiciais para garantir o direito daqueles moradores. Sendo assim, passaremos a abordar a atuação da Defensoria Pública nos episódios mais recentes relativos ao Metrô-Mangueira e nos processos judiciais em face da Prefeitura.

Neste momento, nos dedicamos à análise documental dos processos judiciais movidos pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro em face da Prefeitura, com vistas a garantir o direito à moradia dos habitantes do Metrô-Mangueira. A Defensoria Pública patrocina os moradores do em três ações judiciais, sendo duas Ações Cíveis Públicas contra a Prefeitura no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e pelo que pudemos perceber, esses processos tiveram um papel extremamente relevante na luta contra a remoção. A análise destes processos judiciais se dará tanto no âmbito material, ou seja, relativo ao conteúdo das petições (argumentos utilizados por ambos os lados e justificativas



apresentadas) quanto no âmbito formal. A abordagem antropológica sobre estes documentos tem como objetivo a compreensão do lugar destes documentos na constituição do processo de luta dos moradores, e a partir daí poderemos compreender diversas questões, como a eficiência do processo judicial, os usos do direito e a atuação dos órgãos jurisdicionais envolvidos na questão. Na resenha de autoria da professora Laura Lowenkron sobre a obra *Government of paper: the materiality of bureaucracy in urban Pakistan* de Matthew Hull, encontramos importantes contribuições e direcionamentos para o desenvolvimento de etnografias que se utilizam de documentos em sua centralidade.

De acordo com a professora, Hull procura não olhar *através* dos documentos, e sim *para* eles, compreendendo-os enquanto mediadores de relações. Para a autora, não se pode separar as representações de seus suportes materiais, o que nos remete à uma profunda reflexão acerca dos métodos antropológicos: *nos termos do autor, “antropólogos reconhecem há muito tempo que coisas são signos, mas até recentemente ignoraram com frequência que signos são coisas”* (LOWENKRON, 2014). Sendo assim, para alguns gêneros de documentos, não é mais importante o seu conteúdo, ou o que representam, e sim como organizam pessoas entre si, por isso, o trabalho do etnógrafo é compreender de que forma esses documentos separam, conectam e hierarquizam pessoas.

Dessa forma, uma de nossas reflexões, para além do conteúdo dos documentos, é: qual é o motivo da utilização destes documentos? Por que eles são utilizados dessa forma? Por que documentar? Em coautoria com Letícia Ferreira, Lowenkron afirma: *um olhar sobre como é realizado, o que significa e que efeitos produz em diferentes contextos* (tradução nossa) (LOWENKRON e FERREIRA, 2014, p. 78). Nos escritos em questão, a atenção da autora está voltada para a produção e comunicação estatal através de documentos burocráticos; nesta pesquisa, utilizaremos desta noção realizando um giro reflexivo para que possamos olhar, agora, para documentos judiciais e compreender o seu caminho percorrido dentro deste trabalho etnográfico. Teremos a oportunidade ainda, de forma mais explícita, analisar os usos do direito e de que forma cada um dos atores políticos se apropria de argumentos, conceitos e ferramentas jurídicas. Ainda de acordo com as professoras citadas (LOWENKRON e FERREIRA, 2014): *Ao longo dos últimos anos, vários antropólogos têm destacado a necessidade de ir além dos documentos em sua dimensão informacional e*



instrumental, analisando-os como produtores de conhecimento, relações, efeitos e respostas efetivas.

Com o reassentamento dos antigos moradores da favela, a Associação de Moradores deixou de funcionar, e a organização dos habitantes do Metrô-Mangueira voltou ao estado latente. Para o atual coordenador do NUTH, a luta contra a remoção no Metrô-Mangueira é constituída por reações pontuais e coletivas, na lógica de contrapor uma determinada ação estatal. A medida em que a Defensoria atua nesse processo, essas *reações pontuais* passam a ser menos esporádicas e começam transformarem-se em uma atuação coletiva e coordenada, articulando moradores e defensores públicos em busca da defesa do direito à moradia. Em entrevista, o coordenador do NUTH me conta que, em 2015, a Prefeitura voltou a enxergar um problema no Metrô-Mangueira:

A partir daí, o pico da pressão foi no mês de maio, quando a Prefeitura acenou a possibilidade de conversar sobre o assunto. Eles procuraram a Defensoria para dizer que tinham um projeto de reassentamento para aqueles que estavam lá, mas antes que a conversa fluísse, antes da primeira reunião, houve uma ação violenta da Secretaria de Ordem Pública junto com a Polícia Militar e Guarda Municipal, que resultou num quadro de extrema violência, grosseira violência, contra aqueles moradores.

O Defensor se refere ao episódio do dia 28 de maio de 2015, em que a Prefeitura se dirigiu até a favela Metrô-Mangueira e iniciou a demolição de diversas moradias, utilizando-se de força policial⁵. Este episódio de violência aconteceu um dia após o ajuizamento da primeira ação judicial em nome dos moradores do Metrô-Mangueira, na qual era exigido que a Prefeitura provesse o direito à moradia daqueles cidadãos. Ao saber da presença da Prefeitura no local, os defensores se dirigiram imediatamente até lá, na tentativa de mediar do diálogo com os agentes da Prefeitura, porém sem sucesso.

Como afirma a petição inicial da ação em questão, a favela Metrô-Mangueira voltou a ser alvo de visitas de agentes da Prefeitura no início de 2014, quando algumas casas foram demolidas sem que seus moradores fossem incluídos em um programa habitacional⁶. Após essas demolições, a Defensoria Pública voltou a dialogar com a Prefeitura e conseguiu a promessa de que os moradores seriam cadastrados e inseridos em programas habitacionais,

⁵ Como pode ser observado: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/05/remocao-em-favela-do-rio-termina-em-tumulto-na-uerj.html>. Acesso em 23 de dezembro de 2016.

⁶ Autos do processo 0235321-85.2015.8.19.0001, disponível de forma eletrônica no site do TJ/RJ: www.tjrj.jus.br. Acesso em 24 de dezembro de 2016.



além do pagamento do aluguel social. Todavia, não houve mais nenhum contato por parte do Prefeitura durante todo o ano de 2014.

Em abril de 2015, uma comitiva da Prefeitura composta pelo Subprefeito da Zona Norte II e da Grande Tijuca esteve no local e informou aos moradores a intenção da Municipalidade em remover todos os imóveis até junho daquele ano. Em seguida, no dia 7 de maio, agentes da Secretaria Municipal de Ordem Pública estiveram na favela e colaram nos postes cópias de uma notificação. Esta notificação citava o ofício nº 682/2010, que recomendava a desocupação dos terrenos situados em trecho da Rua Oito de Dezembro e à margem direita da Rua São Francisco Xavier e Avenida Presidente Castelo Branco, justamente o local ocupado pela favela Metrô-Mangueira, em virtude da *requalificação urbanística* prevista para o local. A notificação informava que todas as construções seriam demolidas e apresentava apenas aos comerciantes um prazo de 10 dias para que se manifestassem de forma administrativa. Posteriormente, conforme a ata da reunião entre moradores e defensores do NUTH⁷, ao ser questionado sobre a problemática das moradias no Metrô-Mangueira, o Subprefeito da Grande Tijuca chegou a afirmar que *não viu casa nenhuma no local*. A leitura dos termos de declaração prestados pelos assistidos ao se apresentarem ao NUTH realça a complexidade do caso no Metrô-Mangueira, pois grande parte dos moradores não eram proprietários dos imóveis em que moravam, e por isso não receberam uma unidade habitacional da Prefeitura. Esses apartamentos foram direcionados aos donos dos imóveis, e aos inquilinos apenas foi dito que deveriam sair do local, e se não tivessem outro lugar para ir, que fossem para abrigos da Prefeitura.

Preocupados com o desfecho deste procedimento, os defensores do NUTH agendaram, para o dia 21 de maio, uma reunião com os dois subprefeitos que haviam visitado o Metrô-Mangueira, mas a reunião foi desmarcada por eles sem cima da hora e sem justificativas. Frente a esse quadro, no dia 27 de maio, quando se encerrava o prazo para manifestação administrativa dos comerciantes, foi proposta uma ação judicial em nome de 30 moradores do Metrô-Mangueira, exigindo da Prefeitura a permanência dos moradores com urbanização do local, e se a permanência não fosse possível por motivos técnicos (cursos de água, riscos geológicos, área não edificante, etc), exigia-se o reassentamento em local próximo.

⁷ Idem.



A Defensoria Pública alega, em sede de petição inicial, que o direito à moradia é um direito fundamental consagrado pela Constituição da República e por diversos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como o Protocolo de San Salvador e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que prescreve em seu artigo 11:

Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas a um nível de vida adequado para si próprio e sua família inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhora contínua de suas condições de vida. Os Estados-partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento (BRASIL, 1999).

A partir dos argumentos fundamentados em normais nacionais e internacionais, a Defensoria demanda que o Poder Judiciário imponha ao Poder Executivo uma série de exigências com vistas a garantir o direito à moradia dos habitantes do Metrô-Mangueira. Para isso, a ação invoca o *princípio da não remoção*, baseado no já mencionado artigo 429 da Lei Orgânica do Município, que impede a remoção de moradores de baixa renda, salvo em hipóteses excepcionais de risco, caso em que, obrigatoriamente, deverá ser seguido um procedimento previamente estabelecido e deverá haver o reassentamento em localidade próxima. Nas palavras da Defensoria:

É dever prestacional dos Estados e Municípios garantir moradia para a população de baixa renda, contribuindo para a redução das desigualdades sociais, a erradicação da pobreza e a preservação da dignidade da pessoa humana, fundamentos elementares da República Federativa do Brasil, marcadamente em situações como a descrita acima. Nesse sentido, reconhecendo o arcabouço normativo acima elencado como desdobramento natural do **PRINCÍPIO DA NÃO REMOÇÃO** que deve nortear as intervenções urbanísticas em nosso estado, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça que segue (...)

Em seguida, a peça cita uma decisão prévia proferida pela décima sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, em que demolições praticadas pela Prefeitura são interrompidas com base na legislação vigente. Ao longo de toda a argumentação, o objetivo da Defensoria é demonstrar que existe uma *vasta rede normativa de proteção dos direitos de moradia, tanto no âmbito do ordenamento jurídico interno quanto no Direito Internacional*⁸, e que as tentativas de remoção sem a prestação de auxílio às famílias removidas são totalmente ilegais.

⁸ Autos do processo 0235321-85.2015.8.19.0001, disponível de forma eletrônica no site do TJ/RJ: www.tjrj.jus.br. Acesso em 24 de dezembro de 2016.



A inicial cita ainda a manifestação de uma Promotora de Justiça em um caso análogo, no qual defende que *o dever insculpido no artigo 429, VI, “c”, da Lei Orgânica do Município, considerando o princípio da não remoção, deve a demolição ser precedida de remanejamento das famílias para área segura, situada em comunidades urbanas já regularizadas pela Prefeitura Municipal, mais próximas dos locais de moradia ou de trabalho.*

A Defensoria apresenta ainda a tese da *justicialidade dos direitos sociais*, com base no parágrafo 1º do artigo 5º da CRFB/88, que afirma que *as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata*. Com isso, buscam argumentar uma espécie de ativismo judicial, no qual o Poder Judiciário teria como dever a imposição de ações e prestações por parte do Poder Executivo em prol dos direitos dos moradores. Essa tese se sustenta na medida em que a Constituição não deve ser interpretada apenas como um *protocolo de intenções*, e que o Poder Judiciário tem o dever de intervir quando o Poder Executivo não estiver cumprindo com a concretização dos direitos básicos do cidadão:

A toda evidência, o intento Estatal de remoção das famílias da favela do Metrô é rechaçado com o fim de garantir o núcleo essencial do direito à moradia das famílias que ali residem. Nem mesmo a concepção mais restritiva do mínimo existencial seria capaz de defender a inércia estatal justificada por uma suposta limitação orçamentária diante da situação dessas famílias, que estão fadadas a condições indignas e humilhantes de sobrevivência.

Por fim, a Defensoria Pública invoca o princípio da isonomia, afirmando que a Prefeitura, ao realizar o cadastro de apenas alguns moradores do Metrô-Mangueira em detrimento de outros, estaria aplicando um tratamento diverso a situações similares. No caso em tela, nenhum dos autores desta ação foram cadastrados pela Prefeitura e nem receberam auxílio através do Aluguel-Social, porém, este procedimento foi efetuado pela Prefeitura em favor de outros moradores.

Entre os pedidos, estava o pedido liminar de que *seja imposta obrigação de não fazer ao Município do Rio de Janeiro (não invadir e não realizar demolições das residências dos autores) enquanto não cadastrados em programas habitacionais e devidamente reassentados, com o pagamento de aluguel social até o dia da entrega da moradia definitiva*. O pedido antecipado se mostra necessário na medida em que, havendo a demolição de casas na favela, os direitos daqueles indivíduos terão sido violados de forma irreversível, o que torna ineficiente qualquer decisão judicial futura. No dia seguinte, enquanto os agentes da



Prefeitura chegavam à favela Metrô-Mangueira e acontecia o episódio de violência descrito no subcapítulo anterior, o juiz responsável pela 9ª Vara de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negava o pedido liminar, afirmando que não havia nos autos comprovação de *ameaça de turbação*, e mesmo que houvesse ameaça, não havia irregularidades nos atos do Poder Público.

Na madrugada do dia 28 para o dia 29 de maio, a Defensoria Pública interpôs um Agravo de Instrumento com pedido de tutela recursal perante o Plantão Judiciário do Tribunal de Justiça, reclamando a reforma da decisão liminar. Enquanto isso, os moradores do Metrô-Mangueira resistiam às tentativas de demolição dos agentes da Prefeitura, o que já havia se transformado em um violento confronto na Radial Oeste. Os defensores do Núcleo de Terras afirmam que a decisão interlocutória recorrida é *capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação*, já que os moradores do Metrô-Mangueira estavam em situação de extrema vulnerabilidade em virtude da iminência de demolição de suas residências. O arrazoado do recurso apresentado pela Defensoria Pública supera as 50 páginas e demanda a revisão da decisão exarada pelo juiz da 9ª Vara de Fazenda Pública. Sendo assim, o juiz do Plantão Judiciário deferiu o pedido de tutela antecipada recursal *inaudita altera pars* e decidiu que a Prefeitura deveria se abster de praticar qualquer ato tendente à demolição dos imóveis dos autores ou turbação de suas posses até o julgamento final do recurso.

Com essa decisão em mãos, os Defensores Públicos entraram novamente em contato com moradores do Metrô-Mangueira e agentes da Prefeitura, que não tinha outra escolha a não ser deixar o local e interromper as demolições das casas; os agentes da Prefeitura conseguiram, porém, desalojar 12 famílias e demolir por completo a igreja que funcionava na favela, além de inutilizar o prédio que serviu como sede para a Associação de Moradores.

A Procuradoria Geral do Município apresentou sua defesa tanto em primeira quanto em segunda instância, afirmando que a intenção do Poder Público era de demolir imóveis desocupados e aqueles que tivessem comércio irregular, e que os imóveis ocupados não seriam objeto das demolições. A Procuradoria acusa ainda os moradores do Metrô-Mangueira de *burlarem a política habitacional do município, produzindo uma situação de “urgência criada”, de modo que algumas pessoas não tenham que aguardar o reassentamento, em flagrante desigualdade como inúmeros outros cariocas que aguardam, de acordo com as regras pertinentes, o seu reassentamento.*



Além disso, o Poder Público alega também que os imóveis são irregulares, pois estão localizados em área pública, e por isso, não existe o dever de indenizar por parte da Prefeitura. Por fim, a peça de defesa afirma que todas as ações da Prefeitura foram efetuadas *dentro da legalidade*, já que o relatório desenvolvido pela Secretaria Municipal de Urbanismo, juntado aos autos, apontava para esta direção: *(recomenda) a efetivação de ações operacionais da OP/SUBOP com os desmontes necessários destas edificações para pronto restabelecimento da ordem e segurança pública, como a melhor forma para eliminação dos riscos existentes e legitimar a legalidade da área pública, com o pronto restabelecimento da segurança e normalidade.*

No dia 7 de julho, foi proferido o acórdão que julgou em definitivo o agravo de instrumento interposto pela Defensoria Pública, o qual deu parcial provimento ao recurso *para que eventuais moradores dos comércios notificados, de casas contíguas ou localizadas sobre esses, diretamente afetadas pela demolição, sejam incluídos em programas habitacionais.* Ou seja, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça acatou a argumentação do Poder Executivo de que o único problema a ser resolvido no Metrô-Mangueira eram as oficinas e estabelecimentos comerciais, e conseqüentemente, as moradias de seus proprietários ou contíguas às lojas:

Ao revés, o agravado narra que apenas pretende, em um primeiro momento, demolir imóveis desocupados e aqueles que tivessem comércio irregular. Essa assertiva é corroborada tanto pelos documentos constantes no indexador 00364, bem como pelas notificações aos estabelecimentos comerciais, colacionadas pelos agravantes. Aduz o agravado, ainda, que, caso o Município venha a atuar nos imóveis ocupados por famílias, os moradores serão notificados e as Secretarias próprias serão envolvidas para prestar auxílio às famílias. Assim, não se verifica qualquer irregularidade. Conduto, verificado que nos comércios notificados residem moradores ou em casas conjugadas ou localizadas sobre esses, diretamente afetadas pela demolição, impende-se a inclusão das famílias em programas habitacionais.

O corpo de desembargadores decidiu então revogar a decisão liminar que impedia as demolições no Metrô-Mangueira, por entender que as ações da Prefeitura estavam de acordo com a lei, já que é dever do Poder Executivo coibir invasões e construções irregulares. O acórdão cita ainda os documentos anexados pela Procuradoria Geral do Município, para justificar a necessidade de intervenção no local devido ao risco oferecido pela precariedade das construções. A Defensoria Pública ofereceu embargos de declaração, demandando que a 5ª Câmara Cível também se manifestasse acerca *dos que não são moradores dos comércios*



notificados, de casas contíguas aos comércios e moradores que residem sobre os comércios, e sim simplesmente moradores da localidade, sem qualquer relação com o comércio.

Em resposta aos embargos declaratórios, os desembargadores afirmam que as remoções praticadas pela Prefeitura não tinham o objetivo de remover outras casas senão aquelas ligadas aos comércios e aos comerciantes. Em seguida afirmam que o Poder Executivo garantiu que, se optasse por demolir outras residências, iria acionar os órgãos competentes e prestar o devido auxílio às famílias. Inconformada com a decisão, a Defensoria Pública interpôs um Recurso Especial perante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para que fosse encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça, porém, o mesmo foi rejeitado pela Terceira Vice-Presidência do TJ/RJ por não se enquadrar nas hipóteses cabíveis para tal recurso.

Frente à decisão de não admissibilidade do Recurso Especial, a Defensoria Pública apresentou um Agravo em Recurso Especial, para que a peça processual fosse analisada diretamente pelos ministros do Superior Tribunal de Justiça. Nesse momento, apenas eram discutidas questões formais, como o cabimento ou não das provisões do artigo 273 do Código de Processo Civil, que versa sobre as possibilidades de antecipação de tutela e a aplicação ou não da Súmula 7 do STJ, que aborda a pretensão de reexame de provas.

Esta ação judicial, pelo rito ordinário com pedido de obrigação de não fazer, perdurou por mais de um ano após o episódio do dia 28 de maio, e resultou na decisão que protegia apenas os comerciantes da localidade. Com vistas a proteger a totalidade daqueles moradores e já prevendo que as decisões daquela ação poderiam não ser favoráveis aos moradores do Metrô-Mangueira, a Defensoria Pública ajuizou, no dia 19 de junho de 2015, uma Ação Civil Pública em face do Município do Rio de Janeiro. A Ação Civil Pública (ACP) é um instrumento processual previsto na Constituição brasileira para a defesa de direitos de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 129, II e III). Podem se valer desse instituto o Ministério Público, a Defensoria Pública e outros colegitimados, como a União, os estados, municípios, autarquias e empresas públicas, de acordo com o texto da lei 7.347/85.

No caso do Metrô-Mangueira, discute-se um direito à moradia individual homogêneo, já que uma natureza comum e divisível. Para além disso, o direito à moradia é consagrado em nossa Constituição com direito social fundamental. A Defensoria Pública



convoca o princípio da isonomia para justificar o ajuizamento da ação e pede que nenhuma casa seja demolida no local antes que as famílias sejam devidamente reassentadas. À época do ajuizamento da Ação Civil Pública, os moradores ainda estavam respaldados pela decisão liminar proferida em sede de ação ordinária.

A ACP foi distribuída também para a 9ª Vara de Fazenda Pública, em virtude da prevenção, e em decisão proferida em 23 de junho⁹, foi indeferido o pedido liminar, pelos mesmos motivos já mencionados: discricionariedade do Poder Executivo em realizar ordenamento urbano e não existência de ilegalidades nos procedimentos adotados pela Prefeitura:

Ocorre que o mapeamento das prementes necessidades de mobilidade ordenada da cidade e a concretização de remoções para implementar a decisão política são atos que incumbem ao Poder Executivo, o qual detém autoexecutoriedade para firmar acordos quanto ao preço das acessões erguidas (regulares ou não, em local com ou sem título de propriedade) e pô-las abaixo, especialmente em se tratando de local favelizado, onde as acessões desocupadas seriam imediatamente invadidas por terceiros.

Esta Ação Civil Pública foi apenas parcialmente exitosa no sentido de garantir o direito à moradia dos habitantes do Metrô-Mangueira, mesmo tendo a Defensoria Pública esgotado todas as instâncias judiciais e recorrido até o Supremo Tribunal Federal. Um acórdão proferido pela 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro determinou que a Prefeitura do Rio de Janeiro realize o prévio cadastramento dos moradores cujas residências serão objeto de demolição de forma a priorizar o atendimento dos afetados nos programas sociais de moradia, o que, de certa forma, impede remoções arbitrárias de famílias não incluídas em programas habitacionais. Não nos interessa destrinchar as peças processuais e decisões proferidas no âmbito desta ação judicial, em parte porque se assemelham muito ao conteúdo da ação ordinária previamente ajuizada e em parte porque a maioria dos argumentos jurídicos se repetem ao longo do processo.

Após as primeiras decisões desta ACP que foram contrárias aos interesses dos moradores do Metrô-Mangueira, a Defensoria Pública passou a desenvolver uma nova estratégia jurídica com vistas a tutelar a moradia daqueles indivíduos. Logo após o ocorrido no dia 28 de maio, foi realizado um debate no prédio da UERJ, acerca da remoção do Metrô-

⁹ Autos do processo 0261755-14.2015.8.19.0001, disponível de forma eletrônica no site do TJ/RJ: www.tjrj.jus.br. Acesso em 24 de dezembro de 2016.



Mangueira, para qual foram convidados os defensores do Núcleo de Terras; juntamente com este debate, aconteceu também um café da manhã na própria favela Metrô-Mangueira. Esses eventos aproximaram os defensores públicos e o Programa de Educação Tutorial da UERJ (PET-UERJ), que já vinha planejando desenvolver um trabalho social no Metrô-Mangueira. Por recomendação dos defensores públicos, o PET-UERJ iniciou um trabalho de cadastro de todos os atuais moradores do Metrô-Mangueira, que resultou num relatório socioeconômico daquela população.

Esse relatório apontou um grande número de crianças e adolescentes em idade escolar (por volta de 80 crianças e 30 adolescentes), o que levou os defensores públicos a prestarem atenção nas questões envolvendo crianças e adolescentes na favela. A partir dessa informação, os defensores do NUTH acionaram um outro órgão da Defensoria Pública, a CDEDICA: Coordenadoria de defesa dos direitos da criança e do adolescente. A CDEDICA foi criada em 2001 com a finalidade de prestar atendimento aos adolescentes inseridos no sistema socioeducativo. Atualmente, realiza atendimento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade pessoal ou social e aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa¹⁰.

O chamamento da CDEDICA ao caso do Metrô-Mangueira tinha o objetivo de defender o direito à moradia a partir da tutela dos interesses e necessidades das crianças e adolescentes. De acordo com os defensores, qualquer ação do Município que retirasse aquelas crianças dali e as colocasse em um outro local distante, prejudicaria diretamente o ano letivo, já que eles precisariam trocar de escola, o que fere os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Dessa forma, mais um ator político se soma à luta contra a remoção no Metrô-Mangueira, e engrossa a rede de articulação que une esses atores. A CDEDICA ajuizou uma Ação Civil Pública, como veremos adiante, com base no relatório produzido pelo PET-UERJ, demandando a permanência daquelas famílias no local com base na argumentação acerca dos direitos da crianças e adolescentes em idade escolar. A defensora que entrevistei me conta que o trabalho conjunto entre NUTH e CDEDICA foi minuciosamente detalhado, com troca de informações, cópias e a mobilização de assistentes sociais que trabalham diretamente com a CDEDICA. Além da alegação acerca do ano letivo, a Defensoria Pública também alegou questões de saúde, já que as crianças e adolescentes se

¹⁰ Descrição retirada do site, disponível em: <http://www.portaldpge.rj.gov.br/Portal/cdedica>. Acesso em 17 dezembro de 2016



tratavam com médicos e outros profissionais da saúde em locais próximos, ou seja, frequentavam os mesmos consultórios e mantinham seus cadastros, o que contribui para uma infância e adolescência saudável.

Além disso, existe um argumento de fundo humanitário: se aquelas famílias forem removidas, muitas seriam encaminhadas para abrigos, e os abrigos para adultos e crianças são separados, o que iria impor uma separação familiar. Esse argumento fez com que o desembargador responsável pela causa decidisse que as famílias apenas poderiam ser removidas após cadastradas e incluídas em programas habitacionais.

Os defensores da CDEDICA afirmaram, em sede de petição inicial¹¹, que a propositura de uma Ação Civil Pública seria indispensável para garantir que o Poder Público mantivesse as crianças, adolescentes e suas famílias nos imóveis que utilizam como moradia no Metrô-Mangueira pelo menos até o término do ano letivo de 2015, incluindo-os em programas protetivos e habitacionais após a desocupação do local. A ação foi ajuizada perante 1ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso, e obteve uma decisão liminar favorável à permanência dos moradores no local:

É patente a urgência do provimento judicial solicitado, em razão da grave situação de risco a que estarão expostos crianças e adolescentes juntamente com as suas famílias, caso haja demolição das moradias sem a devida inclusão dos mesmos em programas protetivos, como aluguel social ou outro programa habitacional. Ressalta-se que é inconcebível permitir que famílias compostas por crianças e adolescentes, vulneráveis, sejam desalojadas de suas residências, sem terem para onde ir. Tal fato fere frontalmente um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, que é a dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III, da CRFB.

Sendo assim, a decisão liminar, proferida em 25 de agosto de 2015, impediu a demolição de casas em que residiam crianças e adolescentes até a decisão final de mérito desta Ação Civil Pública, e ainda exigiu que a Prefeitura confeccionasse minucioso relatório contendo informações do local em que as famílias serão reassentadas, as escolas que frequentam e que frequentarão e a previsão de concessão do benefício do aluguel-social.

Esta decisão liminar ainda produz efeitos, já que todos os processos jurídicos que envolvem o Metrô-Mangueira foram direcionados ao NUPEMEC: Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos. O NUPEMEC, criado pela resolução nº

¹¹ Autos do processo 0353755-33.2015.8.19.0001, disponível de forma eletrônica no site do TJ/RJ: www.tjrj.jus.br. Acesso em 24 de dezembro de 2016



23/2011, funciona no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e tem foco em resolver conflitos através de meios consensuais e da pacificação social. Até o fechamento deste trabalho, já haviam acontecido duas reuniões entre moradores e Defensoria Pública e representantes da Prefeitura, mas ainda não havia nenhuma composição em andamento.

5 CONCLUSÃO

Como já vimos os processos judiciais foram poupados no primeiro momento da remoção, mas aparecem com muita importância quando a remoção visa os moradores mais recentes. Em entrevistas realizadas com outros Defensores, me foi confessado que *O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro é muito conservador, especialmente quando se trata de moradia*, e por isso a Defensoria sempre tenta ampliar ao máximo a tutela dos direitos dos moradores afetados por remoções de forma administrativa. As tratativas com a Prefeitura e a apresentação de contrapropostas à projetos urbanos são as formas mais eficientes de se conseguir evitar remoções, já que dificilmente haverá questionamento ou cerceamento dos projetos da Prefeitura por parte do Poder Judiciário.

Ao se deparar com as ocupações mais recentes no Metrô-Mangueira, a Prefeitura optou por efetuar ações mais incisivas e utilizar a força policial. Nesse contexto, o diálogo entre defensores e órgão da Prefeitura não surtia mais efeito, e tornou-se inviável avançar na tutela dos moradores pela via administrativa. Sendo assim, a Defensoria Pública lançou mão de processos judiciais com pedidos liminares, sofrendo derrotas na maioria das vezes, mas por fim alcançando uma decisão favorável através da argumentação oferecida pela Coordenadoria de Defesa do Direito da Criança e do Adolescente. A primeira ação, ajuizada por um litisconsórcio ativo de 30 moradores obteve uma decisão favorável no Plantão Judiciário, o que foi suficiente para estancar o confronto no dia 28 de maio, mas poucos meses depois a decisão já havia sido revogada. Como não houve solução, foi necessário ajuizar a primeira Ação Civil Pública pelo Núcleo de Terras e Habitação, fato que ensejou a contraposição por parte da Procuradoria Geral do Município argumentando a litispendência, embora não houvesse repetição do pedido nem da causa de pedir.

Nas ações patrocinadas pelo NUTH, o objetivo é sempre a tutela do direito à moradia daqueles indivíduos, especialmente através do reassentamento, caso a permanência não seja possível, e o argumento passa quase sempre pelo reconhecimento do direito à moradia como



um direito social fundamental. A defensora que entrevistamos afirmou que é muito difícil discutir questões fundiárias no Rio de Janeiro, já que até mesmo o Registro Geral de Imóveis se confunde acerca da titularidade de terras; e no Metrô-Mangueira não é diferente.

Os argumentos relativos ao direito à moradia não foram suficientes para convencer juízes, desembargadores e ministros, posto que a solução entrada pela Defensoria Pública foi a ação conjunta entre NUTH e CDEDICA, para a propositura da Ação Civil Pública que visava tutelar o direito das crianças e adolescentes que viviam no local. A ação judicial apenas foi possível através da articulação entre o NUTH, a CDEDICA, os moradores do Metrô e as bolsistas do PET-UERJ, que desenvolveram um relatório socioeconômico posteriormente apresentado em juízo. Esse relatório possibilitou a construção do argumento em torno dos direitos da criança e do adolescente e resultou em uma decisão liminar favorável aos moradores da favela. Dessa forma, resgatando a reflexão de Laura Lowenkron e Letícia Ferreira, *como Hull (2012b) sugere restaurar analiticamente a visibilidade dos documentos significa tratá-los como mediadores, isto é, coisas que "transformam, traduzem, deslocam, distorcem e modificam o Significado ou elementos que supostamente carregam" (Latour, 2005, p.39).* (LOWENKRON e FERREIRA, 2014). Em um primeiro momento, a produção do relatório pelo PET-UERJ fez com que surgisse uma interação entre atores políticos que possibilitou ajuizamento da ação, e em seguida, o próprio processo judicial faz o papel de *mediador*, com a finalidade de alcançar a tutela jurisdicional e o direito à moradia.

A apresentação destes dados de pesquisa cumpre o papel de evidenciar a complexidade das relações estipulados pelos defensores públicos no processo de remoção da favela Metrô-Mangueira. As interações entre moradores e defensores públicos, e mesmo entre defensores de diferentes setores da Defensoria Pública, demonstram a importância deste órgão na organização de ações que visam contrapor as remoções praticadas pela Prefeitura. Uma observação acerca das ações concretizadas pela Defensoria Pública, em especial daquelas que não giram em torno de processos judiciais, somente seria possível através de uma pesquisa empírica na área do direito que se concentre na apreensão do direito a partir de suas práticas.

6 REFERÊNCIAS

AUTOS do processo **0235321-85.2015.8.19.0001**, disponível de forma eletrônica no site do TJ/RJ: www.tjrj.jus.br. Acesso em 24 de dezembro de 2016.





AUTOS do processo **0353755-33.2015.8.19.0001**, disponível de forma eletrônica no site do TJ/RJ: www.tjrj.jus.br. Acesso em 24 de dezembro de 2016.

AUTOS do processo **0261755-14.2015.8.19.0001**, disponível de forma eletrônica no site do TJ/RJ: www.tjrj.jus.br. Acesso em 24 de dezembro de 2016.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de junho de 1992. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em 5 de outubro de 2016.

BRASIL. **Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999. Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador".** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm. Acesso em 5 de outubro de 2016.

FALBO, Ricardo; MEIRELES, Letícia. **Cidade do Rio de Janeiro, Comunidade Metrô-Mangueira e Defensoria Pública.** MENDES, Alexandre; COCCO, Giuseppe. **A resistência à remoção de favelas no Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro, Editora Revan, 2016.

GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas.** Rio de Janeiro: LTC, 2011

LIMA, Roberto Kant. **Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico.** In: Anuário Antropológico / 2013, Brasília, UnB, 2014, v. 39, n. 1:9-37

_____. **Por uma Antropologia do Direito no Brasil.** In: Falcão, Joaquim de Arruda. Pesquisa Científica e Direito. Recife: Massangana, 1983. p. 89-116.

LOWENKRON, Laura. 2014. **Resenha sobre a obra HULL, Matthew. 2012. Government of paper: the materiality of bureaucracy in urban Pakistan.** Berkeley: University of California Press.

LOWENKRON, Laura; FERREIRA, Letícia. **Anthropological perspectives on documents: Ethnographic dialogues on the trail of police papers.** in: *Vibrant – Virtual Brazilian Anthropology*, v. 11, n. 2. July to December 2014. Brasília, ABA. Available

OLIVEIRA, Roberto Cardoso. **O trabalho do antropólogo: olhar, ouvir, escrever.** In: O trabalho do antropólogo. São Paulo: Unesp, 2000.

_____. **O ofício do antropólogo, ou como desvendar evidências simbólicas.** Anuário Antropológico/2006. Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 2008: 9-30.

RIO DE JANEIRO. **Lei Orgânica Municipal, 1990.** Disponível em: http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/4946719/4126916/Lei_Organica_MRJ_comaltdo205.pdf. Acesso em 20 de dezembro de 2016.

